JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.055.07-30

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. Relevação da publicação extemporânea. TP CONHECIDA. Contrato REGULAR. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 10/SP.VP.SB/2007, relevando a publicação extemporânea do extrato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, bem como conhecer do procedimento licitatório Tomada de Preços 01/SP.VP.SB/2007.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da Tomada de Preços nº 01/SP.VP.SB/2007 e do Contrato nº 10/SP.VP.SB/2007, firmado entre a Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba e a empresa Molise Construções Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza de bocas de lobo, com duas equipes/mês, fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada.

A Coordenadoria III analisou formalmente a licitação e o ajuste e concluiu o seguinte:

1. A licitação encontra-se regular, ressalvando-se, além da ausência de data no edital, a falta de solicitação motivada para a adoção da Tomada de Preços, pois, em razão da natureza do objeto, a modalidade adotada deveria ser o Pregão, conforme dispõe o art. 1º, § 4º, do Decreto Municipal nº 45.689/05.

2. O contrato também se encontra regular, com a ressalva decorrente da publicação extemporânea.

Intimados, os responsáveis esclareceram, em síntese:

a) por ocasião da elaboração do edital não se tinha certeza se objeto constituía ou não serviço comum, o que, consequentemente, ocasionou dúvida quanto à escolha da modalidade licitatória, porém a requisição de serviços fora feita ao órgão competente e o edital foi aprovado pela Assessoria Jurídica da Subprefeitura;

b) a ausência de data no edital foi um lapso, mas sua publicação no Diário Oficial da Cidade lhe conferiu a devida publicidade;

c) a publicação extemporânea do ajuste não causou dano ao Erário e nem prejuízo ao interesse público.

Em nova análise, a Coordenadoria III ratificou sua conclusão anterior.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da licitação e do contrato, com relevação das falhas formais apontadas pela auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato, relevando-se as impropriedades apontadas.

É o relatório.

VOTO

Pelo que dos autos consta, as falhas apontadas pelos auditores têm natureza formal e não comprometem a regularidade dos atos apreciados, por isso podem ser relevadas, mesmo porque não causaram prejuízo ao Erário e nem sacrificaram o interesse público.

A dúvida surgida no momento de elaboração do edital com relação ao enquadramento ou não do objeto licitado como serviço comum demonstra-se razoável, pois se trata de atividade afeta à área de engenharia.

Neste caso, o aspecto mais relevante a ser ponderado é que houve a realização de um procedimento licitatório e o interesse público foi atendido; logo, é admissível a aceitação da Tomada de Preços no lugar do Pregão.

Por todo o exposto, e com fundamento na conclusão de regularidade alcançada pela Coordenadoria III e manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ACOLHO o Contrato nº 10/SP.VP.SB/2007, com relevação da publicação extemporânea de seu extrato no Diário Oficial da Cidade.

CONHEÇO da Tomada de Preços nº 01/SP.VP.SB/2007.

Trânsito em julgado: 16.09.2010.